



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002579/2008-20
Recurso nº 899.406 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.826 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRATO DE ESTÁGIO
Recorrente UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

BOLSAS DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO TERMO DE COMPROMISSO. ESTÁGIO REALIZADO SOB A FORMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA. CASO DE EXPRESSA DISPENSA LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Conforme determinado pelo art. 28, 9º, “i” da Lei 8.212/91, uma vez cumpridos os requisitos determinados pela Lei 6.494/77, os valores pagos a título de bolsa auxílio de estágio educacional não são objeto de incidência das contribuições previdenciárias, já que o termo de compromisso de estágio não é exigível para os casos em que o estágio é realizado sob a forma de ação comunitária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (relator), Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Jhonatas Ribeiro da Silva, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Igor Araújo Soares – Redator Designado

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Jhonatas Ribeiro da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n. 37.190.418-8, consolidado em 13/10/2008 no valor de R\$ 39.501,30 (trinta e nove mil, quinhentos e um reais e trinta centavos). O crédito contempla a contribuição dos segurados.

De acordo com Relatório Fiscal, fls. 22/27, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram os pagamentos a trabalhadores admitidos como estagiários sem observância dos requisitos legais.

Afirma a Auditoria que constatou, mediante análise da escrituração da empresa autuada, a existência de pagamentos à entidade denominada Círculo dos Amigos do Menino Patrulheiro – CAMP MANGUEIRA, os quais a empresa alegou que se tratavam de desembolsos decorrentes de convênio com essa entidade, objetivando a promoção de estágio para estudantes do ensino médio.

Na sequência, o Fisco complementa:

Para que fosse comprovado a regularidade na contratação de estagiários foi solicitado que o contribuinte apresente-se os instrumentos jurídicos celebrados entre as instituições de ensino e a UNIMED, bem como os termos de compromisso firmados entre os estudantes e a UNIMED.

Somente foram apresentados os termos de compromisso firmados entre a UNIMED e os menores e o instrumento de convênio celebrado entre o CAMP-Mangueira e a UNIMED. Nestes documentos não foi verificado a interveniência das instituições de ensino.

7. Diante dos fatos apresentados, não tendo o contribuinte cumprido todos os requisitos legais para a realização do estágio, foram os menores caracterizados como segurados empregados para fins tributários e previdenciários. Para tal foram lançadas de ofício as contribuições devidas.

8. O lançamento utilizou como base os valores constantes na escrituração contábil(conta 22.815.20000A88), na medida em que a empresa não possui folha de pagamento relativa aos estagiários do CAMP Mangueira. Tais valores estão discriminados no anexo 1 deste relatório.

(...)

12. Para o cálculo da contribuição de segurados foi aplicada a alíquota mínima sobre os valores constantes na conta contábil 22.815.20000A88. Tal procedimento se deu em virtude do contribuinte não apresentar, embora intimado a fazê-lo, o discriminativo dos valores pagos por estagiário(folha de pagamento). As contribuições calculadas encontram-se

discriminadas no "Discriminativo Analítico do Débito - DAD", anexo a este AI.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 59/103, na qual requer o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de lançar as contribuições, nos termos do § 4. do art. 150 do CTN.

Na seqüência alega que a época da ocorrência dos fatos geradores, embora a Lei n. 6.494/1977 previsse a necessidade de interveniência da instituição de ensino, não determinava a forma como esta deveria ser operacionalizada. Sustenta que nem mesmo o Decreto n. 87.497/1982, que a regulamentou, tratou dessa questão.

Conclui, assim, que a aceitação curricular por parte da instituição pode se dar até de forma tácita.

Advoga que, somente anos mais tarde, a formalização da interveniência da instituição de ensino teve regulamentação. A qual se deu com a promulgação da Lei nº. 11.788, de 25 de Setembro de 2008, estabelecendo em seus artigos 7º e 16 a necessidade da concordância da Instituição de Ensino nos Termos Compromissos firmados entre o Estudante e a Concedente.

Afirma também que, nos termos do § 2. do art. 3. da Lei n. 6.494/1977, os estágios realizados sob a forma de ação comunitária, o que é o caso do convênio celebrado com o CAMP Mangueira, estariam isentos da celebração de termo de compromisso. Cita trechos doutrinários acerca do princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo à lei, para justificar o alegado erro da Auditoria em tributar as verbas em questão, posto que os pagamentos foram efetuados de acordo com a lei de regência, estando os mesmos fora do campo de incidência de contribuições.

Segue afirmando que, embora o Auditor Fiscal afirme que caracterizou os estagiários como segurados empregados, em nenhuma passagem do seu relato foram descritos os pressupostos fáticos jurídicos relacionados ao liame empregatício.

A base de cálculo, afirma, foi fixada a maior, posto que incluiu, além do valor das bolsas repassadas aos estagiários, a quantia destinada ao agente de integração, a qual representava um percentual de 25% do salário mínimo para cada aluno contratado.

A Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro I decidiu, fls. 150/159, declarar a decadência para o período de 01 a 09/2003, conforme requerido pelo sujeito passivo.

No mérito considerou procedente o lançamento. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS ESTAGIÁRIOS, EM DESACORDO COM A LEI REGENTE. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

Incide contribuição da empresa para a Seguridade Social sobre os valores pagos aos estagiários, em desacordo com a lei 6.494/77, enquadrados como segurados empregados (art.22, inciso I e II da lei 8.212/91).

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Diante da Súmula vinculante no.08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 168/182, no qual pede que o Acórdão da DRJ seja reformado, de modo que se declarem improcedentes as contribuições lançadas, pelas mesmas razões de mérito apresentadas na defesa.

Em suas ponderações a recorrente afirma que, de fato, nos termos do art. 111, I, e do art. 175, I, do CTN, os dispositivos que tratam de isenção tributária devem ser interpretados literalmente, todavia, o fato de se considerar a possibilidade de haver concordância tácita da instituição de ensino em nada afeta a interpretação desses dispositivos da legislação previdenciária. Por isso não se sustenta a justificativa dada pela DRJ para manter a exação sob cuidado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Incidência de contribuição sobre bolsa de estágio

O destino da presente lide resume-se em verificar se há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de bolsa de estágio.

De acordo com a Lei n. 8.212/1991, se os pagamentos forem feitos em consonância com a legislação de regência, tais verbas não se submetem à tributação previdenciária. Vejamos o previu o legislador:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

(...)

Do dispositivo acima, pode-se extrair que somente haverá incidência sobre os valores repassados a título de bolsa educacional ao estagiário se a empresa descumprir os ditames da lei que rege a matéria.

O Fisco aponta que a falta de um requisito formal, qual seja, a interveniência da instituição de ensino, representaria afronta à Lei n. 6.494/1977, devendo, por esse motivo, exigir as contribuições sobre tais parcelas.

A empresa alega que a Lei de regência não fixou a forma como deveria ser a anuência da escola ao contrato de estágio, portanto, essa manifestação poderia se dar tacitamente, pelo que não haveria motivo para exação, sendo improcedente o lançamento.

Não custa transcrever trecho da hoje revogada Lei n. 6.494/1977, na parte que trata da questão:

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Vê-se que o legislador erigiu como condição obrigatória para a realização do contrato de estágio a interveniência da instituição de ensino. Há de se aplaudir a exigência dessa formalidade, uma vez que o estágio, na verdade, tem por finalidade precípua integrar os conhecimentos escolares com aqueles encontrados no mercado de trabalho, propiciando ao estudante a experiência prática na sua área de formação. Assim, a escola tem papel fundamental na verificação das atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, bem como na observância de compatibilidade entre o horário escolar e a carga horária do trabalho.

Essa participação evita também a ocorrência de fraudes, que se dão mediante a fixação de vínculos de trabalho travestidos de contrato de estágio, ou seja, a instituição de ensino cumpre também um papel de fiscalização da relação empresa-aluno.

Constatando a necessidade da anuência da escola, resta saber se a mesma poderia se dar de forma tácita como defende a recorrente. Socorramo-nos do Decreto n. 87.497/1982, que regulamentou a Lei do Estágio:

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

A leitura do § 1. acima dissipa qualquer dúvida sobre a questão. O regulamento indica claramente que o Termo de Compromisso, que deverá conter a interveniência da escola, constitui-se de comprovante de inexistência de vínculo de emprego a ser apresentado à autoridade competente.

A leitura que se pode tirar do dispositivo é que, uma vez solicitado o Termo de Compromisso e esse não seja apresentado ou contenha deficiência, há de se concluir pela existência da relação de emprego.

É exatamente essa situação que exsurge dos autos. Na ação fiscal foi solicitado o contrato de estágio, todavia, o mesmo foi exibido sem a interveniência da escola, o que lhe retira a validade.

Outra alegação que não merece acatamento é a de que o estágio firmado com a recorrente teria sido ajustado na modalidade de ação comunitária, o que lhe isentaria da obrigação de firmar o Termo de Compromisso, conforme o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 6.494/1977, acima reproduzido.

Não é essa a conclusão a que cheguei. Inicialmente cabe ressaltar que é intuitivo o conceito de ação comunitária, a qual se caracteriza por atividades vinculadas à prestação de serviços à coletividade. Trata-se de interação entre a escola e a comunidade, na qual os estagiários atuam em campanhas, empreendimentos ou projetos colocando seus serviços à disposição da sociedade.

Lendo o § 3.º do art. 6.º do Decreto n.º 87.497/1982, verifico que a outra conclusão não posso chegar, vejamos:

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

O dispositivo deixa claro que somente não haverá a necessidade do Termo de Compromisso quando a realização estágio não ocorrer em entidade pública ou privada. Portanto, na espécie não há que se falar na inexistência da obrigação sob comento, uma vez que UNIMED caracteriza-se como entidade privada.

Caracterização de estagiários como segurados empregados

Assevera a recorrente que tendo a Auditoria mencionado a caracterização dos estagiários como segurados empregados, haveria a necessidade de demonstrar a existência dos pressupostos do vínculo de emprego.

Não enxergo por essa ótica. Nesse caso, o Fisco aplicou uma presunção prevista na própria legislação. A dicção do dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 (redação vigente na época dos fatos), que abaixo reproduzirei não deixa dúvida:

Art.9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I-como empregado:

(...)

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

(...)

O próprio Decreto n.º 87.497/1982, como já visto, erige o Termo de Compromisso como documento comprobatório da inexistência de vínculo de emprego. Assim, tendo-se em conta que os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e remuneração estão também presentes no contrato de estágio, a descaracterização desse último acarreta automaticamente no reconhecimento do primeiro.

Erro na base de cálculo

Acusa a empresa que a base tributável foi superdimensionada, posto que incluiu a remuneração do agente de integração, no caso o CAMP Mangueira. Essa alegação, embora plausível, para ser aceita deveria ter sido carreada de provas que pudessem lhe dar sustentação.

Os comprovantes de repasse de tais valores, ou mesmo a discriminação dos valores lançados na contabilidade, onde restasse comprovado o total destinado às bolsas de complemento educacional e a parcela destinada pagamento pelos serviços prestados entidade de integração seriam provas irrefutáveis que militariam em favor da recorrente.

Todavia, a mera alegação não é suficiente, até porque, se a empresa está a afirmar que os valores estão incorretos, deveria, por encargo processual de se provar o alegado, indicar quais seriam os valores efetivamente pagos aos estagiários. Veja-se que, nos termos do relato do Fisco, a empresa sequer disponibilizou a lista dos estagiários.

Assim, diante de uma alegação desprovida de elementos probatórios, opto por não acolhê-la.

Conclusão

Diante das considerações apresentadas, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Kleber Ferreira de Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Igor Araújo Soares, Redator designado:

Em que pesem os fundamentos de decidir sempre bem lançados no voto do Em. Relator, não vejo outra solução a ser aplicada no presente caso, senão dele divergir quando à conclusão adotada.

No caso dos autos discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de bolsa de estágio, tendo sustentado o contribuinte, em seu recurso, que não descumpriu a Lei 6.494/77 em razão de que o estágio firmado o foi na modalidade de ação comunitária.

O assunto merece algumas ponderações.

Inicialmente, há de se reconhecer que o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 expressamente consignou que a bolsa de complementação educacional (bolsa de estágio) recebida pelo estagiário, não integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se o seu teor:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

Da leitura de referido dispositivo, conclui-se que para o deslinde da controvérsia deveremos observar se a recorrente cumpriu os requisitos determinados na Lei 6.494/77, de modo a perquirir se esta agiu acertadamente quando entendeu não incidirem as contribuições sobre as parcelas pagas a título de bolsa.

O fundamento adotado pela fiscalização para fins de cobrança das contribuições foi o fato de que o Termo de Compromisso de Estágio apresentado não continha a interveniência da instituição de ensino, o que ensejou a tributação das parcelas pagas. E, de fato, a Lei 6.494/77 exige que o Termo de Compromisso de Estágio seja elaborado com a interveniência da instituição de ensino, para que então possa estar configurada a situação de não incidência e inclusive venha a ser afastado o vínculo de emprego.

Se no caso dos autos, a recorrente apresentou os Termos sem a devida interveniência da instituição de ensino, o entendimento da fiscalização, a princípio, estaria correto.

Entretanto, a mesma Lei 6.494/77 assim dispôs em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Ora o mesmo artigo que determina a obrigatoriedade da elaboração do termo de compromisso de estágio com a interveniência da instituição de ensino, trouxe a lume situação na qual é dispensada a sua realização, ou seja, situação na qual nem mesmo é exigida a elaboração do Termo de Compromisso de Estágio para que o estágio, de fato, seja reconhecido como estágio, na forma determinada pela própria Lei 6.494/77.

Diante de tais considerações, analisando a documentação carreada aos autos, bem como as próprias alegações constantes do recurso voluntário, verifica-se que o lançamento fora realizado sobre pagamentos efetuados à entidade denominada Círculo dos Amigos do Menino Patrulheiro – CAMP MANGUEIRA.

A finalidade de dita entidade, em que pesem os argumentos expostos no voto do Em. Relator, me parece, ao contrário, apontar requisitos intrínsecos do exercício de ação

comunitária para fins de isenção das contribuições previdenciárias lançadas, já que, a meu ver insere-se a determinação legal do art. 3º 2º da Lei 6.494/77.

O conceito de ação comunitária, a meu ver, deve ser entendido como a adoção de medidas sociais e educativas dirigidas e voltadas para a melhoria das condições sócio-educativas, de qualificação profissional, promoção da saúde e de direitos de cidadania, dentre outras, para aqueles que estão à margem de usufruir dignamente de tais condições.

O CAMP Mangueira tem como objetivo contribuir para a formação de menores adolescentes, necessitados e carecedores de condições para uma inserção no contexto social do mercado de trabalho que lhes possam melhorar as condições de vida, garantindo-lhes o acesso a cursos preparatórios, palestras educativas, acompanhamento psicológico, preparando-os para o posicionamento em funções que lhes proporcionem o contato com um ambiente de trabalho, na tentativa de colaborar com o seu desenvolvimento, amadurecimento e crescimento.

Ademais, além dos demais elementos dos autos, da análise do seu sítio na internet (www.campmangueira.org.br), percebe-se também que seu modo de agir, quanto aos estágios em que posiciona os beneficiados de sua ação, ostenta o *acompanhamento das equipes de serviço social e psicologia da instituição que verificam sempre se o caráter pedagógico das atividades desenvolvidas pelos jovens está sendo privilegiado e ampliado bem como avaliam o desenvolvimento profissional dos mesmos*.

Diante de tais informações e inclusive da notoriedade dos serviços prestados pelo CAMP Mangueira, não vejo como entender que tais objetivos, finalidades e ações, que logicamente devem ser tomadas em conjunto com outras entidades privadas, não possam estar compreendidas dentro do conceito de ação comunitária, ponto no qual peço vênias para divergir do relator.

Por tais motivos, entendo estar configurada a situação de dispensa legal da exigência de elaboração do Termo de Compromisso de Estágio, e, portanto, da anuência da instituição de ensino em referido termo, motivo pelo qual concluo, sobre este ponto, não ter havido qualquer ofensa à Lei 6.494/77.

Por fim, em assim sendo, e por via de consequência, reconheço que as parcelas pagas e objeto do lançamento o foram em consonância com o disposto na alínea, “i” parágrafo 9º do art. 28, , da Lei 8.212/91.

Ante todo o exposto, pedindo vênias ao Em. relator, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para declarar improcedente o lançamento.

É como voto.

Igor Araújo Soares

